



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2023

21 DE JUNHO DE 2023

Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, na Rede Municipal de Ensino de Itaperuna.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Itaperuna, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal 9.394 de 1996; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência 13.146/2015; na Lei 13.632/2018 e no atual Plano Municipal de Educação de Itaperuna/RJ, Lei Municipal 718/2015,

DELIBERA:

Art. 1º - A Educação Especial oferecida, preferencialmente, na rede municipal de ensino, compreende da Educação Infantil até os anos finais do Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA), garantindo a aprendizagem ao longo da vida, promovendo sua independência e autonomia.

§ 1º. Deve oferecer ao educando a formação indispensável e fornecer-lhe os meios de desenvolver atividades produtivas e laborais permitindo inserção no mercado de trabalho e em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características, respeitando as diferenças individuais e a igualdade de direitos entre todas as pessoas, assegurando uma educação de qualidade.

§ 2º. A Educação Especial se destina às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, ou seja, pessoas com deficiência física, sensorial, mental e/ou altas habilidades/superdotação.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Itaperuna deve garantir a matrícula de todos os alunos, cabendo aos Estabelecimentos de Ensino organizarem-se para o atendimento às pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

§ 1º. O atendimento educacional especial no ensino regular e EJA poderá ser feito em classe, escola especial ou por serviço especializado, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a educação na rede regular de ensino.

§ 2º. Os alunos que apresentarem necessidades educacionais especiais graves que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida diária e social, ajuda e apoio contínuo, bem como adaptações curriculares que contemplem um programa específico terapêutico educacional, poderão ser atendidos em Escolas Especiais, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Ação Social.

Art. 3º - O serviço especializado será oferecido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e/ou através de entidades conveniadas, visando assegurar o sucesso do atendimento no âmbito da Educação Especial.

Art. 4º - Para assegurar atendimento educacional a todos, o Sistema Municipal de Ensino deve conhecer a demanda das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com sistema próprio de informação e de interfaces com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico.

Art. 5º - Para a escolarização das pessoas com deficiência intelectual e múltipla deverão ser oferecidos serviços de apoio pedagógico especializados, contando com:

- I. equipe de apoio multidisciplinar;
- II. sala de apoio de caráter transitório e/ou parcial, objetivando a inserção dos educandos;
- III. Atendimento Educacional Especializado – AEE (salas de recursos), Centro Atendimento Educacional Especializado – CAEE (instituições conveniadas), com atendimento em turno inverso, para complementação e/ou suplementação curricular;
- IV. classe especial de caráter transitório;
- V. apoio voluntário ou parcerias;
- VI. oficina pedagógica/terapêutica de atendimento ocupacional;
- VII. acompanhamento de Cuidador e Mediador, quando definido por uma equipe multiprofissional.

Art. 6º - São considerados alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE, aqueles decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente.

Parágrafo único: Todos os alunos de que trata este artigo são elegíveis para salas de recursos e/ou para programas específicos da SEMED e poderão ser encaminhados para o atendimento em classes ou escolas especiais, com base em laudos médicos e avaliação da equipe multiprofissional.

Art. 7º - Torna-se obrigatória a presença do Cuidador e/ou Mediador nas escolas regulares para acompanhar pessoas com deficiência intelectual e múltipla, segundo as características da patologia, tais como: alunos portadores de síndromes, limitações físicas, motoras ou intelectuais (severas e graves) com laudo médico, sendo que o deficiente intelectual moderado deverá ser encaminhado para uma equipe multiprofissional que ateste essa necessidade.

Art. 8º - Cabe aos profissionais – Cuidador e Mediador – oferecer acompanhamento individualizado e/ou coletivo, de forma a viabilizar a mobilidade/inserção no ambiente, o atendimento de necessidades pessoais e realização de outras tarefas que auxiliem e monitorem esses alunos, contribuindo com o fazer pedagógico do professor regente da turma.

Art. 9º - Cabe ao Estabelecimento de Ensino definir em seu Projeto Pedagógico a forma como se dará o atendimento e responsabilidades pertinentes a esses profissionais, assim como suas atuações laborais.

Art. 10 - A presença de um Cuidador deve ser uma prática frequente nas escolas que oferecem Educação Básica (Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental),

visando promover o bem-estar dos alunos nos aspectos físico, emocional e social, auxiliando-os nas Atividades da Vida Diária (AVDs), obedecendo, assim, os critérios do Artigo 7º.

§ 1º. O Cuidador tem que ter formação de nível Médio e dominar informações básicas na área de saúde, uma vez que a baixa qualificação deste profissional pode comprometer o direito ao atendimento digno da pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

§ 2º. As atribuições do Cuidador são as seguintes:

- I. acompanhar e auxiliar o aluno com deficiência severa nas atividades rotineiras;
- II. cuidar para que ele tenha suas necessidades básicas (fisiológicas e afetivas) atendidas, fazendo por ele somente as atividades que não consiga fazer de forma autônoma;
- III. dar apoio constante nas AVDs, na manipulação de objetos, no sentar, levantar, orientar espacialmente, brincar, dentre outras atividades que exijam auxílio constante no cotidiano escolar;
- IV. supervisionar idas ao banheiro, caso o aluno tenha autonomia para cuidar de sua higiene pessoal.

Art. 11 - A presença de Mediador deverá também ser uma constante para o acompanhamento de alunos com deficiência, quando necessário, segundo as características da patologia apresentada.

Art. 12 - Requisito necessário à formação do Mediador para trabalhar com pessoas com deficiência intelectual e múltipla é o Curso Normal e especialização em Educação Especial de, no mínimo, 120 horas. Ao profissional que esteja exercendo tais funções deverá ser oferecida oportunidade de formação continuada.

§ 1º. As atribuições do Mediador são assim descritas:

- I. agir como intermediário nas questões sociais, comportamentais, comunicação, linguagem, atividades, brincadeiras escolares e pedagógicas, limitações motoras e leitura nos diversos níveis escolares, sempre observando o Art. 7º;
- II. atuar de forma colaborativa com o professor regente da classe comum para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso de pessoas com deficiências intelectual e múltipla ao currículo e a sua interação no grupo;
- III. dar suporte pedagógico na realização de atividades cotidianas, a fim de promover as condições para a inclusão de pessoas com deficiências intelectual e múltipla em todas as atividades escolares;
- IV. colaborar na elaboração de materiais didático-pedagógicos que possam ser utilizados pelos alunos na sala de aula;
- V. desenvolver estratégias de comunicação simbólica, estimulando o aprendizado da linguagem expressiva, receptiva e reflexiva;
- VI. preparar materiais específicos para os alunos que não tenham autonomia motora e intelectual, deficiência física, especialmente a auditiva e visual (DA e DV) com professores especializados nessas áreas.

Art. 13 - Cabe a cada Estabelecimento de Ensino do Sistema Municipal de Educação de Itaperuna definir em seu Projeto Pedagógico a possibilidade de atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º. Para organizar o atendimento previsto no *caput* desse artigo, é obrigatório:

- I. professores com especialização em Educação Especial para atendimento às pessoas com deficiência intelectual e múltipla;
- II. definição do número de alunos com necessidades especiais por ano, etapa ou ciclo, dentro do quantitativo geral total de alunos por turma, serão fixados de acordo com avaliação da equipe técnica da SEMED, desde que considerado o grau de complexidade da patologia diagnosticada e sua gravidade.
- III. flexibilização e adaptações curriculares (Plano Educacional Individualizado – PEI), em consonância com o Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento de Ensino;
- IV. apoio docente especializado, de acordo com as diferentes modalidades de atendimento;
- V. atendimento adicional dos serviços de apoio especializados;
- VI. projeto de aceleração para superdotados e altas-habilidades;
- VII. eliminação de barreiras atitudinais, curriculares e de comunicação;
- VIII. facilidade de acesso nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas de instalações, mobiliárias e de equipamentos.

§ 2º. Deve ser assegurada no processo educativo dos alunos que não apresentam condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, como o sistema braile, libras e outros, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 14 - Os Estabelecimentos de Ensino podem criar, ainda que extraordinariamente e, em caráter transitório e/ou permanente, Classes Especializadas para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, sendo estas atendidas por professores especializados na área das deficiências.

§ 1º. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe multidisciplinar da SEMED, orientação pedagógica do Estabelecimento de Ensino e a família deverão decidir, em conjunto, com base na avaliação pedagógica, quanto ao seu encaminhamento à classe regular.

§ 2º. Caberá a equipe multidisciplinar da SEMED ou parceiros, a orientação e formação continuada dos profissionais da educação e pessoal de apoio dos Estabelecimentos de Ensino, habilitando-os para o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, de modo que a demanda em diferentes localidades possa ser contemplada.

Art. 15 - São considerados professores especializados para atuar em classes comuns ou classes especiais, salas de recursos e CAEEs aqueles que comprovem:

- I. formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para as séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II. complementação de estudos ou pós-graduação em Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental.

§ 1º. Aos professores que já exercem suas funções de docência ou orientação pedagógica na área da Educação Especial e que não possuem cursos de especialização,

será permitida sua permanência, desde que comprove participação em cursos específicos oferecidos.

§ 2º. Novos ingressos só serão permitidos com a certificação pertinente.

Art. 16 - Para dar suporte e complementar o processo pedagógico das classes regulares, o trabalho educacional oferecido às pessoas com deficiência intelectual e múltipla pode incluir ensino itinerante, serviço de apoio de outras instituições especializadas e do próprio Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 - As escolas da rede regular de ensino deverão prever e prover a matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais, respeitando as especificidades e comprometer-se a apresentar em laudo médico específico, obedecendo às seguintes condições:

- I. inclusão desses alunos nas várias turmas de modo que as classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos, dentro do princípio de educar na diversidade;
- II. adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;
- III. temporalidade flexível do ano letivo, de forma que os educandos com necessidades educacionais especiais possam concluir, em tempo maior ou menor, cada etapa do fluxo de escolarização de acordo com o grau da patologia e o índice de desenvolvimento psicoeducacional;
- IV. flexibilidade do atendimento educativo das pessoas com deficiência intelectual e múltipla em função do grau da patologia e o índice de desenvolvimento psicoeducacional.

Art. 18 - A matrícula e a transferência de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais devem obedecer os critérios estabelecidos para qualquer aluno do Sistema Municipal de Ensino, acrescidas dos laudos e/ou relatórios específicos.

Art. 19 - No ato da transferência, o aluno com necessidades educacionais especiais deve receber Histórico Escolar acompanhado de relatório de avaliação pedagógica e laudo médico que informe à escola de destino o seu desenvolvimento físico, cognitivo, social e afetivo.

Art. 20 - Aos alunos que apresentem altas habilidades/superdotação serão garantidos:

- a) a matrícula em ano de escolaridade, ciclo ou etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, em conformidade com a regulamentação legal vigente;
- b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em salas de recursos ou outros espaços definidos pela escola;
- c) a conclusão em menor tempo do ano de escolaridade, ciclo ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos.

Art. 21 - Os serviços de apoio pedagógico especializados serão realizados em salas de recursos, CAEEs, mediante:

- a) a regência de professores especializados, (itinerantes ou não) que realizam a complementação ou suplementação curricular;
- b) a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos.

§ 1º. As salas de recursos e os CAEEs se destinam, exclusivamente, a alunos com necessidades educacionais especiais incluídos em classes comuns.

§ 2º. O atendimento nas salas de recursos e CAEEs deve ser oferecido no turno contrário ao da classe comum.

§ 3º. As normas para criação e funcionamento das salas de recursos e CAEEs serão emitidas pela SEMED.

Art. 22 - Os procedimentos para classificação e reclassificação das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, ouvida a equipe multidisciplinar da SEMED, obedecerão a legislação vigente.

Art. 23 - A avaliação na Educação Especial consiste na observação dos avanços qualitativos do desenvolvimento do aluno com necessidades educacionais especiais, acompanhados e registrados em relatório descritivo.

§ 1º. A avaliação dos alunos atendidos em classe regular e em classes especializadas deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 2º. A avaliação de que trata esse artigo deverá ser realizada pelo professor da turma, sob a orientação da equipe pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

Art. 24 - Esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, o aluno que não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas necessidades educacionais especiais, após aplicação de todos os instrumentos pedagógicos, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

§ 1º. A certificação a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser fundamentada em avaliação periódica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

§ 2º. Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais visando sua inclusão no mundo do trabalho e/ou social.

Art. 25 - A SEMED, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e Habitação, deverá organizar banco de dados de pessoas em situação de risco ou impedimentos para estudos e pesquisas e publicizando tais resultados, como forma de prevenção e implementação de políticas públicas, com vistas à promoção de qualidade de vida para as futuras gerações.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Itaperuna, ouvida a equipe técnico-pedagógica e multidisciplinar.

Art. 27 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação, revogando a Deliberação CME Nº 06/2017, de 13 de setembro de 2017 e Deliberação CME Nº 01/2018 de 06 de junho de 2018.

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Claudina de Paula Dias Gomes
Maria Alda Bastos Figueira – **Vice-Presidente**
Maria Aparecida de Figueiredo
Maria da Penha Sgró
Maria Helena Tinoco de Oliveira Azevedo – **Presidente**
Marlívvia Rocha Pontes
Mariluce da Silva Martins
Marivete Pontes Figueiredo
Tereza Christina Gatto Bastos Barroso
Tereza Cristina do Carmo

Itaperuna/RJ, 21 de junho de 2023

Maria Helena Tinoco de Oliveira Azevedo
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO